



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2018.

Altera
 Deliberação
 Normativa
 CERH -
 MG nº
 07, de 4
 novembro
 de 2002.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 12, artigo 14 e artigo 25 da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997; inciso II do artigo 12 e artigo 15, da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, inciso III do artigo 18, artigo 19 e inciso VI do artigo 41 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999; inciso II do artigo 6º e artigo 7º do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001,

DELIBERA:

Art. 1º. O artigo 2º da Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VII - solicitação de outorga para:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE;”

Art. 2º. O artigo 3º da Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs ;”

Art. 3º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxxxxxx de 2018.

Germano Luiz Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Gerente**, em 19/06/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0984959** e o código CRC **24DAB392**.

Referência: Processo nº 2240.01.0001341/2018-97

SEI nº 0984959



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 6/IGAM/GERUR/2018

PROCESSO Nº 2240.01.00001341/2018-97

REFERÊNCIA:	Nota Técnica sobre procedimentos para outorga em CGHs.
ASSUNTO:	Avaliação da NT 001/2018 da Associação Brasileira de Energia Limpa – ABRAGEL.

1. INTRODUÇÃO

A Gerência de Regulação de Uso de Recurso Hídrico – GERUR do IGAM, por meio desta Nota Técnica, vem expor a solicitação da Associação Brasileira de Energia Limpa – ABRAGEL realizada por meio da Nota Técnica 01/2018 (anexa) e apresentado na 61ª RO CTIG/CERH realizada em 18/05/2018.

A ABRAGEL solicita a Adequação nas Deliberações Normativas CERH no que diz respeito à outorga para empreendimento hidrelétricos, à luz das últimas atualizações ocorridas em âmbito federal para as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) com potência instalada de 1 a 5 MW.

2. Fundamentação

A Lei Federal nº 9.433/1997 e a Lei Estadual nº 13.199/1999 instituem, respectivamente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Estadual de Recursos Hídricos em Minas Gerais.

Salienta-se que, a Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, conforme se infere do artigo 2º da Lei 13.199 de 29 de janeiro de 1999.

Nesse contexto, as duas políticas públicas indicaram seus instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre os quais se encontra a outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Tendo em vista a dominialidade pública dos recursos hídricos, cabe ao Poder Público outorgar o direito de uso àquele que pretenda fazer intervenção em recursos hídricos. A Lei Estadual nº 13.199/1999, em seu artigo 17, define que “regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

Consta no artigo 18, da Lei Estadual nº 13.199/1999, que são sujeitos à outorga pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

Art. 18. [...]

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Há menção no inciso I, artigo 12 da Lei Estadual nº 21.972/2016, de que a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio de Estado de Minas Gerais compete ao IGAM, nos seguintes termos:

Art. 12. O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, competindo-lhe:

[...]

IV – Outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como dos de domínio da União, quando houver delegação, ressalvadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas e do CERH-MG; [...]

No que diz respeito ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH – MG) , em 04 de novembro de 2002 foi aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e a legislação setorial específica, e define a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Nesta Deliberação Normativa são classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos, dentre outros, cujo uso de água se enquadra os barramentos para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt (MW) e como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra o barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt.

Na ocasião o CERH MG, com base na legislação setorial específica definiu como de grande porte e potencial poluidor, os empreendimentos que a legislação setorial à época definia como Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e Usinas Hidrelétricas - UHEs, e definindo como de médio porte e potencial poluidor as CGHs.

Ainda no âmbito do CERH-MG, em 08 de julho de 2009, foi aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No artigo 2º, da DN CERH nº 28/2009, define o limite de 1 (um) megawatt (MW) para isenção de solicitação de DRDH, acompanhando a legislação setorial específica à época, que definia este limite para os

empreendimentos com características de CGHs.

Em 17 de novembro de 2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.360, que alterou de 3.000 kilowatt (kW) ou 3 (três) MW para 5.000 kW ou 5 (cinco) MW o limite máximo de potência instalada para os empreendimentos hidrelétricos caracterizados como Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

A alteração das potências para fim de concessão, autorização e registro, consta no artigo 6º da Lei 13.360/2016, a saber: o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5 (cinco) MW estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Nesse contexto, a ABRAGEL no item 5 da Nota Técnica 01/2018 (anexa), apresenta as sugestões de adequações na redação das Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 28/2009 visando atender a legislação vigente específica do setor de aproveitamento hidrelétrico.

A seguir estão descritas as sugestões da ABRAGEL, para as DNs do CERH em questão:

Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 novembro de 2002.

Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VII - solicitação de outorga para:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de ~~1 (um)~~ 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica;

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VIII – solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de ~~1 (um)~~ 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs ;

Deliberação Normativa CERH – MG nº 28, de 08 de julho de 2009

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 5 (cinco) megawatt em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando a necessidade de um posicionamento do IGAM, a equipe técnica da Gerência de Regulação de Usos dos Recursos Hídricos – GERUR/IGAM elaborou a Nota Técnica em tela conforme a apresentação da ABRAGEL 61^a RO CTIG/CERH realizada em 18/05/2018 e análise da Nota Técnica ABRAGEL 01/2018 (anexa).

Nesse sentido, encaminhamos a Nota Técnica em questão para análise e manifestação dessa Procuradoria, uma vez que alterações de cunho técnico não foram abordadas e sim sugestões de novas redações para as Deliberações Normativas CERH referentes à outorga para empreendimentos hidrelétricos visando as últimas atualizações ocorridas em âmbito federal para as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor(a)**, em 11/06/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0919250** e o código CRC **A98D8284**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001341/2018-97

NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 061/2018

EMENTA: ADEQUAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH/MG) Nº 07/02 E 28/09 – LEI FEDERAL Nº 9.074/95 – RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) Nº 673/15 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) Nº 217/16 – OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO SETORIAL – VIABILIDADE JURÍDICA.

I – Relatório

Vieram-nos os autos referentes ao processo de adequação das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG nº 07/02 e 28/09, que tratam, respectivamente, da classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, e do estabelecimento dos procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos.

A necessidade de alteração legislativa faz-se necessária em virtude das atualizações ocorridas no âmbito federal para a conceituação e classificação de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), o que culminou, inclusive, com a edição das Deliberações Normativas do COPAM nº 204/15 e 217/16, no que se refere ao assunto em tela.

O processo 2240.01.0001341/2018-97 encontra-se instruído com os seguintes documentos: Nota Técnica 6 (0919250), Anexo (0919660), Anexo (0922381), Decisão 61ª RO da CTIG (0923599), Memorando 35 (0927168); Nota de Diligência IGAM/Procuradoria (0942611), Despacho 6 (0942731), Minuta de Ato IGAM/GERUR (0984959), Minuta de Ato IGAM/GERUR (0985032) e Memorando 40 (0985121).

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise desta Procuradoria atém-se, tão-somente aos aspectos jurídicos relativo ao questionamento feito, não nos competindo, portanto, nenhuma consideração a respeito do mérito (conveniência e oportunidade).

Passamos a opinar.

II – Considerações

II.1 – Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos e Dos Critérios de Classificação dos Empreendimentos.

A outorga é um ato administrativo através do qual o Poder Público confere ao interessado o direito de utilizar o bem público, por prazo determinado, fixando os limites e condições desse uso.

É, outrossim, um dos instrumentos de gestão previstos nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, sendo conceituada, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 16/2001 como *“ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.”*

A concessão da outorga está sempre condicionada aos seguintes fatores: prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos; classificação em que o corpo de água estiver enquadrado; manutenção da navegabilidade se o rio for efetivamente navegado; e preservação do uso múltiplo das águas.

A discriçãonariade do ato, encontra-se resguardada nos estudos e proposições constantes do Plano de Recursos Hídricos aprovado pelo Comitê de bacia, onde foram fixados além dos usos prioritários para a região, o enquadramento dos corpos de água em classes, o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança, e as propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos, com todo conteúdo amplamente discutido no âmbito dos Comitês. É com base nessas prioridades e projeções que o outorgante irá conceder a outorga.

Como um dos desdobramentos da gestão descentralizada e participativa, a Lei Estadual nº 13.199/99 estabeleceu como competência dos comitês de bacias hidrográficas aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, no prazo definido em regulamento, para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme artigo 43, inciso V, da citada norma.

Com o intuito de regulamentar a matéria, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG), órgão competente para estabelecer os critérios e normas gerais sobre outorga, editou a Deliberação Normativa nº 31/09 que prevê o rito para análise e julgamento das outorgas de empreendimentos de grande porte e potencial poluidor pelos comitês de bacias.

Para tanto, os CBHs deverão se pautar nos seguintes critérios:

“Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

II - a classe de enquadramento do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

Parágrafo único. A análise referente à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário deverá ser realizada com base em planos e programas oficiais.”

Atualmente, a DN CERH nº 07/02 classifica como de grande porte e potencial poluidor os seguintes empreendimentos:

“Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

(...)

VII - solicitação de outorga para:

(...)

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt:

(...)"

A mesma norma enquadra como sendo de médio porte, em seu artigo 3º, a solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, e exemplifica com a construção de barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt.

No entanto, em 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), editou a Resolução nº 673, na qual classifica as Pequenas Centrais Hidrelétricas como sendo empreendimentos destinados a autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio (artigo 2º).

Ademais, dispensa as denominadas Centrais Geradoras de Hidrelétricas (CGH), assim conceituadas como sendo a implantação do aproveitamento hidrelétrico cuja potência seja igual ou inferior a 3.000 KW, do procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), bastando que a implantação seja comunicada à ANEEL (artigo 21).

Posteriormente, a Lei Federal nº 9.074/95, alterada pela Lei nº 13.360/16, modificou a potência energética das estruturas hidráulicas destinadas à geração de energia elétrica. Vejamos:

“Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.”

“Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.”

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

Nesse sentido, considerando que a Lei Estadual nº 13.199/99 dispõe que a outorga para fins de geração de energia elétrica deve levar em conta a legislação setorial específica, faz-se necessária a alteração proposta para que se cumpra os procedimentos destinados a cada tipo de estrutura implantado, inclusive quanto aos empreendimentos que devem ser aprovados pelos comitês de bacias (grande porte e potencial poluidor).

“Art. 18 (...)

§2º – A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas à sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.”

II.2 – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objetivo da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica é garantir a vazão necessária ao funcionamento do empreendimento, sendo convertida em outorga de direitos de uso dos recursos hídricos em nome do empreendedor que receber a devida autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para explorar o potencial hidrelétrico.

Art. 3º - A entidade que receber da ANEEL a concessão ou autorização de uso do potencial hidrelétrico deverá requerer junto ao IGAM a outorga de direito de uso de recursos hídricos, garantida pela declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Nesse sentido, a DRDH é um documento prévio emitido pelo órgão gestor das águas, que deverá ser obtido pela autoridade competente do setor elétrico anteriormente ao processo de licitação da concessão/autorização do uso do potencial de energia hidráulica.

Importante destacar que o deferimento da DRDH não implica no imediato funcionamento do empreendimento, ou mesmo garante sua implementação, uma vez que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental, e a referida declaração é obtida antes da concessão da licença prévia.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 204/2015, PCH é classificada como Pequena Central Hidrelétrica com capacidade de geração maior que 3 MW (três megawatts) e menor ou igual a 30 MW (trinta megawatts) e com área do reservatório inferior a 300 ha (trezentos hectares), com atividade classificada sob o código E-02-01-1 - Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Por outro lado, a CGH é considerada Central de Geração Hidrelétrica com capacidade de geração maior ou igual a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 3 MW (três megawatts), com atividade classificada sob o código E-02-01-1 - Barragens de Geração de Energia - Hidrelétricas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Importante destacar, que não obstante os valores de potências definidos, tanto a normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental, como a definição da Agência Nacional de Energia Elétrica, considera a área do reservatório para fins de classificação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

Lado outro, notamos que as normas acima citadas foram alteradas pela Lei nº 9.074/95 (modificada pela Lei nº 13.360/16), que além de aumentar os valores de potência instalada para cada estrutura, não menciona a área do reservatório como requisito para a classificação das mesmas.

Já a Deliberação Normativa COPAM nº 217/16 considerou para o caso de PCHs e UHEs apenas a potência instalada, ao passo que para as CGHs traçou como critério a área do reservatório, vide os códigos E-02-01-1 e E-02-01-2.

No entanto, entendemos que para o caso das CGHs além do volume do reservatório deverá ser considerada também a potência instalada, requisito traçado pela legislação federal.

Atualmente, os procedimentos que envolvem a solicitação de DRDH estão disciplinados na DN CERH-MG nº 28/09, a qual contempla a obrigatoriedade da ANEEL solicitar a DRDH junto ao IGAM para licitar a concessão ou autorização de aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW.

"Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá ser solicitada na fase anterior à concessão da Licença Prévia."

Logo, as alterações propostas para as modificações das Deliberações Normativas CERH nº 07/02 e 28/09 correspondem a inovação trazida pela legislação federal sobre o tema.

III – Conclusão

Pelo exposto, não verificamos nenhum óbice legal para as alterações propostas com o intuito de adequar às normas estaduais à legislação setorial específica.

Quanto às minutas apresentadas, solicitamos que os “considerandos” sejam separados do preâmbulo da DN CERH nº 28/09, com a finalidade de adequação legislativa.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP 115.0859-5

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP nº 1.332.856-2 – OAB/MG nº 119.102



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Procurador(a) do Estado**, em 25/06/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1003359** e o código CRC **7A9180EB**.